



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

Excelentíssimo Senhor,

**DAVID NUNES BEMERGUY**

Prefeito do Município de Benjamin Constant

Rua Frei Ludovico, 750, Coimbra CEP: 69.630-000

Benjamin Constant – Amazonas

**RECOMENDAÇÃO Nº 48 /2018-MPC-JBS**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador de contas signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, na ordem jurídica dos princípios da Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, paragrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Brasileira, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**CONSIDERANDO** que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentaria e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim

02-FEV-2018 14:07 0000733 1/1

09:29 05/02/2018 0000733 0000733 0000733

15/02

2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo, assim, limitação e balize à discricionariedade do Administrador Municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 71 da Constituição Brasileira, não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; como condição de regularidade, além de legal, a despesa pública deve ser econômica e legítima (a legitimidade ocorre quando a despesa é proporcional e compatível com a finalidade de interesse público e com escala de demandas prioritárias da administração pública, também definidas na Constituição Brasileira);

**CONSIDERANDO** que é de notório conhecimento que os Municípios em geral passam por severas dificuldades financeiras, com eventual atraso no pagamento de servidores e precariedade no desempenho da função administrativa, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vista a preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde e saneamento básico e ambiental,

**CONSIDERANDO** o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes à remuneração dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º, 7º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Brasileira;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

**CONSIDERANDO** a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parcerias com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n. 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Amazonas, que alerta responsabilidade dos prefeitos municipais e presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

**CONSIDERANDO** a necessidade dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam regularmente aplicados pelos gestores municipais;

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DAVID NUNES BEMERGUY**, ou quem faça suas vezes, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com realização de despesa ilegítima com festejos carnavalescos e publicidade, em 2018, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade, em detrimento dos investimentos e obrigações prioritárias e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento e pagamento de folha de pessoal eventualmente em atraso.

Adverte-se que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar representações ministeriais de responsabilização, junto ao egrégio Tribunal de Contas, na forma da Lei Orgânica Lei n. 2.423/1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

Fica fixado o **PRAZO de 10 (dez) dias para resposta** aos termos desta Recomendação e, caso entenda em sentido contrário, informe as razões e a descrição da despesa, realizada ou futura, contendo valor, objeto, forma de repasse, pessoas contratadas/beneficiárias e demais informações.

Manaus, 02 de fevereiro de 2018.

João Barroso de Souza  
Procurador de Contas

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador do Ministério Público